



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.929 - RJ (2013/0205502-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : GUILHERME MORAIS MACHADO
ADVOGADO : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA E OUTRO(S) - RJ093068
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOLO DE EXPORTAR. TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. CONSUMADO. OMISSÕES INEXISTENTES. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. Em que pese a conduta de exportar não tenha se completado, pois os entorpecentes não saíram dos limites fronteiriços brasileiros, sendo o tipo penal do tráfico de drogas de ação múltipla ou misto alternativo, a consumação do delito se opera com a realização de qualquer outro núcleo verbal previsto na norma, no caso em apreço, as condutas de "transportar", "ter em depósito" e "trazer consigo".

3. "A competência da Justiça Federal para julgamento de crime de tráfico de entorpecentes apenas se efetiva com a suficiente comprovação de seu caráter internacional, conforme preceitua o art. 70 da Lei n. 11.343/2006" (HC 168.368/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

4. A contradição capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração é aquela que decorre da incongruência lógica entre os fundamentos e a conclusão do julgado, o que não se verifica na decisão impugnada, pois a manutenção da pena aplicada foi satisfatoriamente motivada. Precedente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.929 - RJ (2013/0205502-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : GUILHERME MORAIS MACHADO
ADVOGADO : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA E OUTRO(S) - RJ093068
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GUILHERME MORAIS MACHADO** de julgado da Quinta Turma, assim ementado:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUMENTO PROPORCIONAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTES QUE SE DEDICAM À ATIVIDADE CRIMINOSA. MODIFICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. MAJORANTE DO ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. CARACTERIZADA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. SUFICIÊNCIA. DELITO CONSUMADO. TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O aumento da pena-base está devidamente fundamentado na valoração negativa da culpabilidade dos agentes e nas circunstâncias do delito, na medida em que foram destacadas a gigantesca quantidade de cocaína apreendida (mais de um quarto de tonelada - 250 kg), sua natureza altamente lesiva, a premeditação e a sofisticação da operação dissimulada de exportação de plantas ornamentais para viabilizar o tráfico internacional de entorpecentes, mediante, inclusive, o uso de uma das empresas de um dos recorrentes.

2. Devidamente motivada a fixação da reprimenda inicial acima do mínimo legal, não se identifica a alegada ofensa ao art. 59 do CP, sobretudo quando considerado que, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, a quantidade e a natureza da droga encontrada são circunstâncias que devem sempre preponderar (Precedentes).

3. A teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

4. Na hipótese, a "quantidade de droga e o modus operandi" em que cometido o delito evidenciam a habitualidade delitiva dos recorrentes, que aderiram a grupo criminoso responsável pelo tráfico internacional de drogas, razão pela qual não é possível a aplicação da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A revisão desse entendimento demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Esta Corte tem posicionamento reiterado de que, por se tratar o art. 33, *caput*, da mencionada lei, de tipo penal de conteúdo misto alternativo ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação múltipla, ou seja, com a previsão de inúmeras condutas delitivas (trazer consigo, transportar etc.), o agravamento da pena pela internacionalidade do tráfico de drogas não configura *bis in idem*, como, na hipótese, em que os recorrentes incorreram nas condutas de "transportar", "ter em depósito" e "trazer consigo" (Precedentes).

6. Para a incidência da majorante da transnacionalidade, é suficiente a comprovação, na instrução criminal, de que os agentes tinham como intento a disseminação do vício no exterior, sendo indiferente o fato de não terem conseguido ultrapassar as fronteiras nacionais com a substância ilícita (Precedentes).

7. O delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, classificado como de ação múltipla ou de misto alternativo, consuma-se com a prática de qualquer dos verbos nele previstos, no caso, como dito, as condutas de "transportar", "ter em depósito" e "trazer consigo". Portanto, não há falar em crime tentado sob o argumento de que a conduta de "exportar" não se completou, porque os entorpecentes não saíram dos limites fronteiriços brasileiros (Precedentes).

8. Recursos especiais não providos. (e-STJ, fls. 2.299-2.300).

O embargante alega existir omissão no julgado quanto à alegada incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. Afirma, para tanto, que "considerando não ter havido a efetiva saída da substância ilícita dos limites fronteiriços do Brasil, bem como ter restado frustrada a prática do ilícito transnacional [...] faz-se imprescindível seja reconhecida a prática do crime de tráfico de drogas em sua modalidade doméstica". Sustenta, ainda, que há contradições no voto objurgado, pois a severa exasperação da pena-base foi lastreada unicamente em ilações e conjecturas acerca de seu envolvimento com suposta organização criminosa voltada ao tráfico internacional. Defende que "as condutas e circunstâncias do crime supostamente praticado não foram devidamente individualizadas, eis que as penas de Guilherme e Emanuele Savini – corréu em cujo veículo pessoal foram encontrados mais de vinte quilos de cocaína – jamais poderiam ser as mesmas". Destaca que é primário, de bons antecedentes, trabalhador, e, assim, inexistindo prova concreta de sua participação em organização criminosa, tem direito ao reconhecimento do tráfico na forma privilegiada.

Requer, assim, a) seja aclarado o ponto omissivo relativo a incompetência da Justiça Federal para processar o feito; b) seja sanada a contradição a cerca da desmedida exasperação da pena, ante evidente afronta aos princípios constitucionais da individualização da pena e da proporcionalidade e c) seja sanada contradição quanto à alegada negativa de vigência da causa de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.929 - RJ (2013/0205502-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : GUILHERME MORAIS MACHADO
ADVOGADO : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA E OUTRO(S) - RJ093068
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOLO DE EXPORTAR. TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. CONSUMADO. OMISSÕES INEXISTENTES. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. Em que pese a conduta de exportar não tenha se completado, pois os entorpecentes não saíram dos limites fronteiriços brasileiros, sendo o tipo penal do tráfico de drogas de ação múltipla ou misto alternativo, a consumação do delito se opera com a realização de qualquer outro núcleo verbal previsto na norma, no caso em apreço, as condutas de "transportar", "ter em depósito" e "trazer consigo".

3. "A competência da Justiça Federal para julgamento de crime de tráfico de entorpecentes apenas se efetiva com a suficiente comprovação de seu caráter internacional, conforme preceitua o art. 70 da Lei n. 11.343/2006" (HC 168.368/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

4. A contradição capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração é aquela que decorre da incongruência lógica entre os fundamentos e a conclusão do julgado, o que não se verifica na decisão impugnada, pois a manutenção da pena aplicada foi satisfatoriamente motivada. Precedente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não comporta acolhimento.

Nos termos do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para revisão no caso de mero inconformismo da parte.

Da leitura atenta do acórdão objurgado, observa-se, conforme trecho a seguir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrito, que a premissa apresentada pela defesa de que o crime de tráfico de drogas internacional não teria passado da esfera tentada foi suficientemente refutada.

"De fato, ainda que a conduta de exportar não tenha se completado, pois os entorpecentes não saíram dos limites fronteiriços brasileiros, sendo o tipo penal do tráfico de drogas de ação múltipla ou misto alternativo, a consumação do delito se opera com a realização de qualquer outro núcleo verbal previsto na norma, no caso em apreço, como dito, as condutas de "transportar", "ter em depósito" e "trazer consigo".

In casu, além de terem sido encontrados 22 quilos de cocaína no interior do veículo utilizado por EMANUELE SAVINI, foi comprovado que os recorrentes tinham em depósito e foram os responsáveis pelo transporte da droga ao Porto de Itaguaí (e-STJ, fls. 1.134-1.135). Não há, portanto, que falar em delito tentado, visto que foram praticados todos os atos de execução para a configuração do tráfico internacional de drogas (CC 41.775/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 14/06/2004).

Quanto a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento do feito, também não assiste razão ao embargante.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a competência da Justiça Federal para julgamento de crime de tráfico de entorpecentes apenas se efetiva com a suficiente comprovação de seu caráter internacional, conforme preceitua o art. 70 da Lei n. 11.343/2006 (HC 168.368/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

No acórdão que julgou a apelação da defesa consta:

"É pacífico na jurisprudência que a transnacionalidade do tráfico, indutora da competência da Justiça Federal, caracteriza-se pelo simples dolo de exportar ou importar as drogas, não havendo necessidade do efetivo transpasse pelas fronteiras. No caso, é fora de dúvida que a remessa de drogas destinava-se à exportação.
[...]" (e-STJ, fls. 1.734).

Desse modo, evidenciado que os agentes tinham como objetivo a entrega e venda de entorpecentes no exterior, está caracterizada a transnacionalidade do tráfico de drogas.

Em relação às supostas incoerências existentes no acórdão embargado, especificamente na parte da individualização da pena, convém anotar que "a contradição que autoriza o conhecimento dos embargos declaratórios é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si" (EDcl no AgRg no AREsp 246.939/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015).

Na hipótese, não se verifica incongruência lógica alguma entre os fundamentos e a conclusão do *decisum* impugnado, a caracterizar o vício apontado. O aresto objurgado apontou, satisfatoriamente, as razões pelas quais foi considerada adequada e suficiente a pena aplicada. Percebe-se, em verdade, apenas que o embargante pretende a revisão do julgado para que as teses por ele levantadas sejam acatadas, o que não é admissível em embargos de declaração.

Á vista do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0205502-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.391.929 / RJ** **EDcl no**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0452010 08101265820104025101 201051018101267 8101265820104025101

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME MORAIS MACHADO
ADVOGADOS : MAURO COELHO TSE - RJ068336
SÉRGIO GUIMARÃES RIERA - RJ093068
CARLOS ALEXANDRE O'DONELL MALLET E OUTRO(S) - RJ099809
RECORRENTE : EMANUELE SAVINI
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO - RJ159751
ERIC DE SÁ TROTTE - RJ178660
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : REINALDO DUARTE JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUILHERME MORAIS MACHADO
ADVOGADO : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA E OUTRO(S) - RJ093068
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.